

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PROJETO DE LEI Nº 3.982, DE 2012

Fixa o piso salarial nacional dos radialistas.

Autor: Deputado André Moura
Relator: Deputado Alex Canziani

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado André Moura, fixa piso salarial nacional para os radialistas de R\$ 2.488,00, com 30 horas semanais de trabalho (art. 1º), prevendo reajuste anual pelo INPC (art. 2º), além de responsabilizar as autoridades competentes pelo descumprimento da lei resultante (art. 3º), finalizando com a cláusula de vigência (art. 4º).

Em prol da iniciativa, argumenta o autor, em resumo, que a falta de legislação específica induz a disparidades dos pisos salariais negociados pelos sindicatos locais para essas categorias, preconizando que as convenções de trabalho sejam feitas em nível nacional a fim de atalhar as grandes diferenças remuneratórias entre os que trabalham nas capitais ou nos grandes centros e aqueles que se situam nas regiões de menor poder aquisitivo.

Findo o prazo regimental, verificou-se a apresentação de emenda substitutiva pelo nobre Deputado Darcísio Perondi, que dá nova redação ao art. 1º do Projeto a fim de que o objeto da proposição consista em alteração da Lei nº 6.615, de 16.12.1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista, evitando-se destarte a alternativa de lei autônoma.

Sob tal premissa, propõe simplesmente aditar o art. 18-A à citada Lei, para assegurar aos radialistas piso salarial, fixado com periodicidade mínima anual mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, referenciado por jornada de trabalho e respectivos setores de atuação, discriminados no art. 18 do mesmo diploma legal. Por via de consequência, faz adequação da ementa, propondo ademais a supressão dos arts. 2º e 3º do Projeto, renumerando-se o art. 4º como art. 2º.

Justifica tal emendamento substitutivo sob o intento de sanar objeções relevantes, a começar pela inconveniência de buscar-se a aprovação de lei esparsa acerca de matéria que pode ser regulada na lei profissional dos radialistas, como art. 18-A, logo após as disposições constantes do art. 18, que contempla as várias jornadas de trabalho discriminadas por setores de atividades dos radialistas.

No que tange propriamente ao mérito da proposição, argúi a irrazoabilidade de se *“pretender fixar ‘piso salarial nacional’, inclusive em patamar presumidamente elevado, aplicável de modo uniforme e peremptório a um universo imenso e multifacetado de milhares emissoras, de diferentes portes e natureza, envolvendo o rádio e a televisão, disseminadas pelos mais distantes pontos e rincões do território nacional, e até sujeitas a regimes legais diversificados, por exemplo, quando se constata que uma grande maioria pode enquadrar-se no Simples Nacional, ao passo que outras se constituem organizações de grande porte e até redes nacionais”*.

Questiona, sob vista outra, a imposição de “piso salarial” por meio de lei, alternativa que deve ser restrita a situações muito especiais e em caráter de exceção, a fim de prestigiar a negociação e os instrumentos coletivos para estabelecer o piso ou pisos salariais adequados às diferentes jornadas de trabalho dos radialistas, a periodicidade e índice de reajuste salarial, consoante a diversidade de porte empresarial, as variadas condições econômicas e até às diferenças de mídia e de caráter comercial, educativo, comunitário que distinguem as emissoras.

De seu turno, também preconiza a supressão do art. 2º do Projeto, sobre periodicidade e índice de reajuste que devessem ser adotados,

matérias a serem igualmente objeto de ato coletivo negociado entre as partes diretamente envolvidas.

Por último, quanto à disposição contida no art. 3º do Projeto, além de considerar equívoca a responsabilização de “autoridades”, e não dos eventuais infratores, igualmente propõe sua supressão, por entendê-la desnecessária, se a mesma Lei nº 6.615, de 1978, já contempla de forma abrangente a hipótese, prevendo as sanções cabíveis no caso de infração ao que ali se contém.

O Projeto acha-se sujeito à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído à CTASP para análise de mérito e, em seguida, à CCJC, para o exame de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão, no exercício das competências que lhe conferem as várias alíneas (“a”, “b”, “e”, “m”) do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno, incumbe apreciar a matéria sob o prisma do regime legal das relações de trabalho.

Induvidosamente, ressalvados os justos e legítimos propósitos que inspiraram o autor, a iniciativa em tela confronta a realidade social e econômica de caráter multifário que distingue as muitas regiões e microrregiões ao longo de todo o território nacional, não se podendo nivelar as condições próprias das metrópoles e centros urbanos de grande e médio porte e o contexto de milhares de municipalidades brasileiras interioranas. De tal sorte que não é plausível fixar piso salarial único e de valor apreciável, para o segmento da radiodifusão em todo o País, sob pena de comprometer e inviabilizar a esmagadora maioria das emissoras.

Da mesma forma, incorre na solução equívoca de dar idêntico tratamento a emissoras de rádio e de televisão de diferentes portes e de finalidades que não se confundem, como emissoras comerciais, comunitárias,

educativas e outras, inclusive com enquadramentos tributários diversos, a maioria como micro e pequenas empresas sob o regime do Supersimples, evidenciando a desproporção com que o Projeto trata a matéria em foco, sem considerar as diferenças substantivas entre os atores de mercado.

Daí a oportuna e bem fundamentada emenda substitutiva apresentada pelo nobre Deputado Darcísio Perondi, que acolho sob a forma de Substitutivo.

Em conclusão, meu voto é no sentido de aprovar-se o Projeto de Lei nº 3.982, de 2012, mas nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO ALEX CANZIANI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.982, DE 2012

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o piso salarial dos radialistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 18-A. É assegurado aos radialistas piso salarial, fixado com periodicidade mínima anual mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, referenciado por jornada de trabalho e respectivos setores de atuação, conforme o art. 18.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO ALEX CANZIANI
Relator